

PROJETO DE LEI  
**COMPLEMENTAR**

**Nº 80 / 2019**

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



# Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2019

Aplicam-se às aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, e às pensões por morte por eles legadas, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas as alterações pertinentes na legislação.

# Da Aposentadoria

## Para os novos servidores, que ingressarem após a vigência dessa lei

O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência estadual será aposentado:

**1 - por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

**2 - compulsoriamente**, aos 75 anos de idade

**3 - voluntariamente**, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 62 anos de idade, se mulher,
- 65 anos de idade, se homem;
- 25 anos de contribuição,
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

## Do Cálculo da Aposentadoria

- Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.
- O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- A média a que se refere será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social
- Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## Do Cálculo da Aposentadoria

- No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% da média aritmética.
- No caso de aposentadoria compulsória, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1(um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista pela média das contribuições.
- Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal; e superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

# Das Aposentadorias Especiais

## 1 - Deficiência

### Por tempo de contribuição

- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria,
- 20 anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave
- 25 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- 24 anos de contribuição, se mulher, e 29 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada
- 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

### Por idade

- 55 anos de idade, se mulher,
- 60 anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência
- 15 anos de tempo de contribuição e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

## Das Aposentadorias Especiais

Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente.

Os proventos corresponderão a 100% da média, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição; e 70% + 1% da média por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30%, no caso de aposentadoria por idade.

Reajuste: serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

# Das Aposentadorias Especiais

## **2 - Exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde**

- 60 anos de idade;
- 25 anos de contribuição e de efetiva exposição
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

## **3 - Professor ensino infantil, fundamental e médio**

- 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.
- 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

Será computado como efetivo exercício das funções de magistério o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.



# Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

**As restrições previstas na lei complementar não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da lei.**

Será admitida a acumulação, nos casos admitidos pela Constituição Federal, de:

- 1** - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira do Regime Próprio Previdência Social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares.
- 2** - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira do Regime Próprio Previdência Social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares.
- 3** - de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares.

# Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Nas hipóteses das acumulações previstas é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- 1** - 80% do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;
- 2** - 60% do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;
- 3** - 40% do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;
- 4** - 20% do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;
- 5** - 10% do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

# Alguns Aspectos Sobre a Pensão por Morte

São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

- o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;
- o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva
- o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;
- o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;
- os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes mencionados anteriormente
- o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

# Alguns Aspectos Sobre a Pensão por Morte

## **Do cálculo do benefício**

A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

## **Perda das Cotas**

As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

## **Reajuste**

Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

## **Perda do Direito à Percepção da Cota Individual**

cessa pelo falecimento; pelo casamento ou constituição de união estável; para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; pela cessação da invalidez; se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

# Alguns Aspectos Sobre a Pensão por Morte

## Tempo de Concessão do Benefício e Carência

A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

- por 4 meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;
- pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - a)** 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
  - b)** 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
  - c)** 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
  - d)** 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
  - e)** 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
  - f)** sem prazo determinado, com 44 ou mais anos de idade.

O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

## Outros Pontos de Interesse

### **Direito Adquirido Alcança Cálculos de Proventos**

Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

### **Contribuição Previdenciária**

Apesar da previsão constitucional de possibilidade de cobrança escalonada, o Estado de São Paulo pretende aplicar uma única faixa de incidência, de 14%, sem escalonamento de percentual. Justifica, em sua exposição de motivos, que se deve ao fato de que a legislação federal ainda deverá disciplinar o conceito de déficit, “oportunidade que se postergará nova discussão a respeito neste Ente Federativo, quiçá pela PEC Paralela, do que se entenderá por receita e despesa previdenciária e seu necessário custeio”.

### **Gratificações de Função de Confiança e Cargos em Comissão**

As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, serão pagas a título de vantagem pessoal (art. 32). O servidor que adquirir a vantagem pessoal, que receba ou passe a receber, vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, perceberá apenas a diferença entre essas parcelas, desde que o valor da vantagem pessoal seja o menor.

### **Vedada a conversão de tempo especial em comum.**